

O C A T A O .

Verdades nuas, para homens livres, só criadas foram.
Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Subscreve-se para esta folha na Typographia do Diario na d'Ajuda n. 115, proprietario N. L. Vianna, por 2\$000 rs. trez mezes, duas folhas por semana.

RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1833.

INTERIOR.

Continuação do n.º antecedente.

P Rincipião as contas de Despeza no anno de 1831—32 por huma tabella em que se menciona por Ministerios, e em cada Provincia do Imperio (a excepção da de S. Paulo e Alagoas) a *quantia fixada*, — a *quantia paga*, — a que ficou em *divida*, — a que *acresceo* ou *augmentou na despeza*, — e a que *diminuo* ou *sobrou do credito* á que estava consignada. Huma simples inspecção das quantias designadas debaixo de taes dizeres apresenta hum excesso de despeza correspondente a 155:931\$306 rs., que não foi comprehendida no credito da Administração: mas em huma observação a f. 30 diz-se que esta quantia procede em geral de vencimentos de annos anteriores pagos neste de que se trata; de despezas decretadas por Leis posteriores á do Organamento; e de despezas votadas para outras provincias, e pagas pelo Rio de Janeiro. Certamente não ha methodo mais facil para saldarem-se as contas não diremos do exercicio do anno de 1831—32, mas de quantos annos se imaginem. A difficuldade estará somente da parte de quem for encarregado de tomar dellas cônhecimento, e fazer efectiva a responsabilidade de quem as dá... Não para ainda aqui a anomalia de tal escrituração e contabilidade: da combinação dessas quantias designadas pelos diversos dizeres de que acima fizemos menção deverião resultar equações, que a falhar dão huma prova evidente dos erros das mesmas contas: por hum raciocinio bem trivial, he evidente; que se addicionar-mos á quantia paga, a que ficou em divida, e a que se não gastou, ou diminuo no credito; e se dessa addição subtrair-mos a quantia que augmentou, ou excedeo do credito; o resultado dessas operações deverá representar a quantia fixada: assim se designar-mos por — P — a quantia

fixada, por — P — a quantia paga, por — E — a quantia em divida, por — A — a quantia diminuida; tudo no sentido dos dizeres a que correspondem taes quantias, teria-mos $F + P + E + D - A$; e daqui sem dependencia de novo raciocinio teriamos os valores de P, de E, de D, e de A. Ora substituindo-se os valores correspondentes a qualquer destas equações, evidencia-se que ellas não se verificão nas contas: como pois submettelas a ultteriores exames? (a)

(a) Tendo de correr impresso o presente parecer, e não sendo possivel darem-se todos ao trabalho de consultar os algarismos a que nos referimos, parece-nos conveniente de transcrever a applicação deste raciocinio. Se a Administração não tivesse despendido quantia alguma alem da fixada: a totalidade da quantia paga, mais a totalidade da que ficara em divida, mais a totalidade da que sobrou na despeza, deverião sommadas equivaler a totalidade da quantia fixada: mas tendo a mesma Administração despendido em alguns objectos huma quantia maior daquella que para os mesmos objectos tinha sido fixada, he claro que a differença entre a somma das quantias paga, em divida, e em sobra; e a quantia que se gastou de mais; representará essa quantia fixada.

Ora a totalidade da quantia Paga diz a Administração que foi 11,501:541\$207
 A da quantia Em Divida. 1,225:5 0:50
 A da quantia Diminuida, ou 1,467:186,708
 A somma dessas 3 quantias, he 11,265:370\$416
 A totalidade da quantia que se gastou demais, diz a Administração que foi. 1,332:131\$160
 A differença entre esta quantia e a Somma antecedente, he 12,592:149\$258

Não obstante porem a clausula antecedentemente mencionada sobre o acrescimo de despeza, isto he, de ser elle proveniente de despezas de annos anteriores &c. nota-se á cada pagina das contas de taes despezas, quantias que forão despendidas por mero arbitrio dos Ministros do Poder Executivo; não só em manifesta opposição de seu credito, como acentadamente decretadas, sem ao menos ser reclamada a competente authorisação, ou credito suplementar, ao Poder Legislativo. Taes abusos são patentes das mesmas contas, repeti-los seria abusar da attenção da Camara, quando a Commissão não julga dever ainda propor a accusação dos incursos nelles. Taes contas envolvendo muitas das arbitrariedades da Administração financeira no anno de 1831—32, comprehendem também os vicios da actual, e dão a idea a mais melancolica das repartições por onde se arrecadão e despendem os dinheiros publicos: em verdade a Commissão não sabe ainda decidir-se pela origem, ou causa efficiente de taes abusos. Convulsões que acarretão com sigo as reformas mais combinadas; calculo, desleixo ou ignorancia de Empregados; poderão concorrer de per. si, ou cumulativamente para esse emperramento, que tanto estorva o goso das mais bellas garantias Constituciaes: mas o que a Commissão affirma he, que as Contas do anno de 1831—32 hoje submettidas ao exame do Poder Legislativo; contas resultantes da Lei de 15 de Dezembro de 1830; da Lei que era denominada a GRANDE LEI, pelos mesmos que a propozão, e que depois forão seus executores; contas posteriores á Lei da Reorganisação da Thesouraria; são contas tão viciadas, que não podem deixar de ser novamente exigidas.

Antes porem de concluir a Commissão o seu parecer, ella mencionará ainda outros objectos contidos no volume submettido á seu exame. A designação exclusiva dos allegismos que representam a divida activa, e passiva, da Fazenda Publica em cada Provincia do Imperio, merece alguma consideração não obstante o laconismo com que he tratado hum semelhante objecto, pela Thesouraria: da relação geral da divida activa apresentada parece ser a Fazenda Nacional credora de huma quantia não menor de seis mil e quatro centos contos de reis; e posto que não seja conhecido á Commissão o estado de solubibilidade dos devedores de huma tal quantia, sem a origem e natureza da mesma divida; não lhe parece que seria fóra de justiça, e de interesse para a

E devendo esta differença representar a quantia fiada, vemos que a Administração diz que a quantia fixada fora de 12,724,157\$455; que differe do calculo acima em 192,018\$199 rs.: differença que mostra bem a consideração em que se devem tomar taes Contas.

mesma Fazenda, que na cobrança de todas as dividas taes; especialmente das anteriores ao anno de 1827, fossem admittidas em pagamento, applicas da divida publica das emitidas em satisfação da Divida passiva da mesma Fazenda: assim não só tornar-se-hia mais facil essa cobrança, como seria huma prova da justiça, que deve presidir as transações do Thesouro Nacional em reciproco interesse dos seus credores, e devedores.

— Quanto á Divida Passiva, a Commissão não pode deixar de observar — 1.º Que o arbitrio de huma liquidação tal como a authorizada pela Lei de 15 de Novembro de 1827, réquer hum exame sobre os documentos em que forão baseadas taes liquidações; — 2.º Que cumpre pôr termo a esse mesmo arbitrio, para não ser de ora em diante fundada e inscrita divida alguma, sem consentimento especial do Poder Legislativo; — 3.º Que cumpre igualmente ser o Poder Legislativo informado de qualquer divida fluctuante, que por ventura possa existir posteriormente ao anno de 1827, para providenciarse o pagamento devido — 4.º Finalmente, que a Divida Passiva deve constituir hum Balanço especial, e distincto do da Receita e Despeza annual.

Quanto a Receita dos mezes do anno financeiro de 1832—33, a Commissão entende, que he este objecto da açã da Commissão do Orçamento.

E considerando a Commissão, que quaesquer dessas disposições sobre a Divida activa e Passiva da Fazenda Nacional, poderão ser tomadas em consideração, na discussão de objecto identico, que já se acha em diversos Projectos submettidos á consideração da Camara; termina o seu exame com o seguinte

PROJECTO DE RESOLUÇÃO.

Artigo Único. As Contas de Receita e Despeza do anno de 1831—32, informemente dadas na sessão de 1833, serão novamente apresentadas no principio da Sessão Legislativa de 1834, segundo a formula prescrita na Lei de 15 de Dezembro de 1830, ou por qualquer outra, em que seja demonstrada a gerencia da Administração na execução de tal Receita e Despeza: assim como, será também demonstrada a gerencia da mesma Administração, na Receita e Despeza do exercicio de qualquer outro anno, que tenha sido comprometido no exercicio deste, de 1831—32.

São revogadas as disposições em contrario. Camara dos Deputados 12 de Julho de 1833.

Ha poucos dias passou na Camara dos Srs Deputados um Projecto, com um Artigo de terminando que se inscrevesse na Grande Livro da Divida Publica o Empréstimo informe e horroroso das 400 mil Libras esterlinas.

uas, contrahido por Decreto de 29 de Dezembro de 1828. O Publico não está informado desta Operação de Credito; e por isso passamos a publicar o Parecer de uma das Comissões da Camara dos Srs. Deputados sobre ella.

PARECER.

A Comissão encarregada de examinar a Negociação do ultimo Empréstimo de 400:000 £. st., realisada na Praça de Londres, vem expor á Camara o resultado desta operação; reservando para outra occasião appresentar os seus trabalhos relativamente á venda das Apolices dos Empréstimos contratados dentro do Imperio. Por Decreto do Poder Executivo, de 29 de Dezembro de 1828, em execução do §. 7.º da Lei de 8 de Outubro do mesmo anno, foi autorisado o Visconde de Itabaiana, Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britanica, ou, em sua falta, o Marquez de Barbacena, para ajustar e realisar na Praça de Londres, ou em qualquer outra da Europa, hum Empréstimo de £ sterlingas 400:000. — Este Decreto foi acompanhado de instruccões, em que 1.º recommendava-se a realisação do Empréstimo á tempo, e de maneira, que podesse, parte de seu producto, occorrer ás despesas dos juros e amortisação da Divida fundada em Londres no Dividendo do mez de Abril de 1829: — 2.º punha-se á discreção do negociador a escolha do lugar, em que mais conveniente fosse o contracto: — 3.º recommendava-se o mesmo juro, amortisação e methodo do pagamento, que o do empréstimo, contrahido em 1824 na Praça de Londres; e restringia-se a hypotheca nos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro; ficando as demais clausulas dependentes do zelo do negociador: — 4.º autorizava-se a ajustar com os contractadores as despesas de Escripturação, gravura, e impressão das Apolices, huma comissão razoada para cubrir as referidas despesas: assim também o desconto, no caso de adiantamento de dinheiros por conta do Capital Empréstado, que podessem ser precizos: — 5.º estabelecia-se que toda a parte do producto do Empréstimo, que não fosse immediatamente applicada segundo as Ordens, que o Governo expedisse, seria conservada á disposição da Legação de Londres, ou em mão dos mesmos Mutuantes, vencendo juros, ou em fundos publicos de prompta e segura realisação. Hum Officio, na mesma data do Decreto e Instrucções, foi dirigido ao Visconde de Itabaiana para contrahir tal Empréstimo em attenção ao desfavor do cambio e outras circumstancias imperiosas; e indicando-se o destino, que deveria dar-se ao Capital, que produzisse tão necessaria operação de credito, para que as despesas Publicas não excedessem por motivo algum ás sommas prefixas na Lei de 8 de Outubro já mencionada: esta applicação seria — 1.º ao pa-

gamento dos juros e amortisação do mesmo Empréstimo durante o anno de 1829: — 2.º dos Dividendos e amortisação dos Empréstimos Brasileiro e Portuguez no decurso do mesmo anno: 3.º ao pagamento dos Ordenados dos Diplomas, e Consules, que es vencessem por Londres, assim como as despesas do expediente das Legações durante a epoca antecedente; — e 4.º as demais despesas, que por Ordens expressas do Governo se achassem á cargo da Legação de Londres, também durante o mesmo anno; devendo reverter ao Thesouro Publico qualquer somma, que podesse sobrar, á vista do Orçamento, que fizesse o mesmo Visconde.

No mesmo officio determinava-se que tendo sido expedidas as convenientes ordens as Juntas da Fazenda da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, a fim de remetterem para Londres a importancia das quotas, com que deverião concorrer no decurso do anno de 1829, para a despeza da nossa divida fundada ali, deveria o Visconde de Itabaiana, no dia em que realisasse o Empréstimo, dirigir-se officialmente ás referidas Juntas de Fazenda, intimando lhes, que deixa sem fazer remessa alguma até nova Ordem do Governo: devendo ser reenviadas ao Thesouro Publico as sommas, que se recebessem em Londres, das ditas Juntas, por conta das quotas pertencentes ao anno de 1829: pelo que respeitasse porém ao Pau Brasil remettido durante o mesmo anno, serão as sommas, que se fossem apurando da venda desse genero, conservadas á disposição do Governo.

O Visconde de Itabaiana, transmitindo ao Governo em Officio de 6 de Julho de 1829, as copias da Escriptura em geral, e dos Contractos, que fez com as cazas de Thomaz Wilson e Ca., e de N. M. Rothchild, dá conta de ter á muito custo effectuado o Empréstimo de £. sterlingas 400:000. Das copias dos contractos consta as seguintes condições: a saber, 1.º foi o Empréstimo contractado pelo preço liquido de £. sterlingas 32 em dinheiro, por £. 100 em Apolices; ficando a cargo dos contractadores as despesas provenientes do processo do contracto: — 2.º que o pagamento da quantia contractada seria feito no prazo de hum anno, por prestações iguaes, e mensaes, a contar-se do dia 1.º de Junho de 1829: — 3.º que os juros das respectivas Apolices começarião a contar-se desde o 1.º de Abril de 1829: — 4.º que os Contractadores terião a liberdade de pagar em seus respectivos escriptorios em Londres, os Dividendos deste Empréstimo, como, e quando os mesmos Dividendos fossem devidos, e também os dividendos então devidos ou por dever, do Empréstimo contractado em 1824; e que as sommas ultima-mente contractadas não sahirião das mãos dos ditos Contractadores, nem serião applicadas para qualquer outro fim, sem o consentimento por

escripto dos mesmos contractadores; e que logo que fossem estas exauridas, lhes forneceria o Governo Imperial, com antecipação de seis mezas, os fundos precisos para o pagamento dos Dividendos: devendo T. Wilson pagar 3 por cento ao anno de juros pelo tempo, que taes fundos estiverem em sua mão; e N. M. Rothschild 4 por cento: — 5.º que os Contractadores applicarão o fundo de amortisação providenciado pela Escrip-tura do Contracto, á compra de Apolices, devendo o Governo Imperial fornecer regularmente os fundos necessarios para isto: — 6.º que os Contratadores se obrigão a dar 2.ª Legação Imperial em Londres, de dois em dois annos contados de 31 de Dezembro de 1821, e começando a faze-lo nesse dia, humna conta dos juros, que tiverem pago, documentada com os competentes recibos: — 7.º que o contractador N. M. Rothschild poderá, ácerca das Apolices que comprou, fazer com o Publico o arranjo que bem quizer: — 8.º que os Contractadores perceberão a Commissão de 1 por cento sobre os juros, que annualmente pagarem das respectivas Apolices, com excepção dos juros, que vencerem as Apolices amortisadas, e as que pertencerem ao Governo Imperial, e que cobrarão tão somente 1 de carretagem sobre as Apolices que comprarem para o fundo de amortisação: — 9.º que os Contractadores pagarão o juro de 4 por cento sobre todas as quantias provenientes deste Empréstimo, que ficarem em poder delles; e haverão e mesmo juro sobre todas as sommas, que adiantarem ao Governo Imperial, por conta do mesmo Empréstimo: e finalmente que o Governo Imperial, por seu Agente devidamente acreditado, e authorisado, procurará a exsecção, e complemento de todos os actos requeridos, e necessarios para a melhor e mais perfeita ratificação e confirmação do referido Empréstimo. Este contracto foi assignado em 3 de Julho de 1829.

Tal foi a operação de credito executada pelo Governo do Brasil em Londres, cujo resultado he humna divida de 796200 £. sterlinas, que deverá importar na despesa annual de 46:552 £. sterlinas por espaço de perto de trinta annos consecutivos, e que ao Cambio medio actual de 30 pences por mil réis monta a 372:416000 réis em cada anno.

A Commissão não pôde entrar no exame da operação sem primeiro examinar as circumstancias, que a exigirão; e para isto procurará comparar as despezas do Brasil, na Praça de Londres no anno de 1829 com os meios, que o Governo tinha á sua disposição na mesma Praça.

Extracto-se do Balanço da Conta da Legação do Brasil em Londres, no anno financeiro da Julho de 1828 á Junho de 1829, a seguinte.

RECETA.

Letras do Thesouro, e remessas das Juntas de Janeiro, Typ. DO DIARIO, DE N. P. VIANNA 1833.

| | | | |
|---|---------|----|----|
| tas de Fazenda das Provincias por conta das quotas respectivas. | £ st. | s | p |
| | 206:891 | 13 | 4 |
| Generos remettidos pela Junta do Maranhão. | 8:805 | 6 | 10 |
| Productos liquido de Diamantes | 5:822 | 16 | 10 |
| Dito do sizalha da cobre remettida pelo Navio Faith. | 6:146 | 12 | 5 |
| Juros das Apolices do Governo em ser. | 10:457 | 10 | — |
| Ditos das Ditas amortisadas. | 13:777 | 10 | — |
| Equivalentes a £. 67:660 em Apolices destinadas ao fundo d'amortisação. | 43:668 | 5 | — |
| Saldo no ultimo de Junho d' 1828. | 10:387 | 17 | 3 |

Somma £s. 306:957—11—7

DESPEZA.

| | | | |
|---|---------|----|----|
| Juros, amortisação, e Commissão de pagamento do Empréstimo Brasileiro de 1824 em Londres. | £ st. | s | d |
| | 222:518 | 0 | 0 |
| Legações, Corpo Consular, e Commissão Mixta em Serra Leoa. | 27:869 | 14 | 11 |
| Despezas com Pensões e outras de expediente e eventuaes!!! | 10:000 | 0 | 0 |
| Somma. £s. 267:388—14—11 | | | |

Saldo que passou para o 2.º Semestre de 1829. £s. 39:568—16—6p.

A Commissão não extratou deste Balanço os objectos de Receita extraordinaria, nem os de Despesa não contemplada na Lei de 8 de Outubro de 1828; suprimio a despesa com o empréstimo Portuguez; e as outras despezas com Pensões, expediente, e Eventuaes, orçou-as em 10:000 £s.

Portanto do Calculo antecedente deduz-se facilmente que os meios, que o Governo tinha á sua disposição na Praça de Londres, erão não só sufficientes, como excedent's as suas despezas naquella Praça no decurso do anno financeiro de Julho de 1828 á Junho de 1829; e attendendo-se que a despesa no 2.º semestre desse anno de 1829, corresponderia a ametade da do anno financeiro antecedente, poderemos orça-la em 140:000 £ sterlinas: ora existindo no fim do anno de 1828, 323:800 £ sterlinas, valor nominal, de Apolices em ser, á disposição do Governo; hum saldo de perto de 40:000 £, como do calculo antecedente; humna porção consideravel de Pão Brasil á conta do que poder-se hia haver algum dinheiro, como com effeito houve-se 18:000 £; e ultimamente não havendo razão para faltarem as remessas das quotas das Provincias do Norte, importantes em 90:000 £; e a dos diamantes do Thesouro Publico; heu obvia a conclusão de não ter havido necessidade alguma de effectuar-se o Empréstimo contratado na Praça de Londres: Empréstimo, em cuja realisação cumpre dizer.

(Continuar-se ha.)